



# WFLO INSTITUTE WEBINARS

GCCA's Core Provider of Education & Training

## WEBINAR GCCA BRASIL & ABIAF

Atualização sobre medidas trabalhistas durante a pandemia do Coronavírus



# WEBSITE E RECURSOS

- [www.gcca.org](http://www.gcca.org)

# Normas Relacionadas

- **Lei nº 13.979, de 6.2.2020**

Dispõe sobre as **medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus** responsável pelo surto de 2019.

§ 3º Será considerado **falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência** decorrente das medidas previstas neste artigo.

- **Decreto nº 10.282, de 20.3.2020 (alterado pelo Decreto nº 10.292, de 2020)**

**Regulamenta a Lei nº 13.979**, de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.**

**XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;**

**XXII - transporte e entrega de cargas em geral;**

**§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.**

# Normas Relacionadas

- **Lei nº 13.982, de 2.4.2020 (Regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7.4.2020)**

Entre outros cria o **Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00** e, **possibilita deduzir do recolhimento previdenciário o valor dos 15 primeiros dias de afastamentos por covid-19.**

Art. 5º **A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social**, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado **cuja incapacidade** temporária para o trabalho seja **comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).**

- **Nota Orientativa 2020.21 (eSocial)**

Orientação sobre a **dedução nas contribuições previdenciárias** do custo salarial dos **primeiros 15 dias de afastamento de empregado com Covid-19.**

- **Ato Declaratório nº 14, de 13.4.2020 (GFIP)**

Dispõe sobre os **procedimentos a serem observados para o preenchimento da GFIP** - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, quanto a **dedução dos primeiros 15 dias de afastamento de empregado com Covid-19.**

# Normas Relacionadas

- **Medida Provisória nº 927, de 22.3.2020**

Dispõe sobre as **medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública** reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

- **Medida Provisória nº 932, de 31.3.2020**

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências. **Reduz pela metade alíquotas de contribuição ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat, Senar, e SESCOOP e, aumenta de 3,5% para 7,0% sobre o arrecadado o valor do governo sobre as respectivos valores (de 01/04 até 30/06).**

- **Medida Provisória nº 936, de 1.4.2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre **medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública** reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

- **Manual de Leiaute do Arquivo - B.E.M – 10.4.2020**

Define o **leiaute e a forma de envio do arquivo** com informações dos empregados que tenham direito aos Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm).

- **Medida Provisória nº 944, de 3.4.2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. **(Empréstimo pagar Folha de Pagamento)**

# Normas Relacionadas

- **Medida Provisória nº 946, de 7.4.2020**

**Extingue o Fundo PIS-Pasep**, instituído pela **Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975**, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**Não extingue o PIS-PASEP**

Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970, Programa Integração Social - PIS

Lei Complementar nº 08, de 03.12.1970, Programa Formação Patrimônio do Servidor Público – PASEP

Lei nº 9.715, de 1998, Dispõe sobre as contribuições para PIS/PASEP

- **Medida Provisória nº 945, de 4.4.2020**

Dispõe sobre **medidas temporárias em resposta à pandemia** decorrente da covid-19 **no âmbito do setor portuário** e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

- **Portaria ME Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020, Alterada pela Portaria ME 150/2020**

**Prorroga o prazo para o recolhimento do \*INSS Patronal, PIS/PASEP e COFINS)**

- Competência 03/2020 para recolhimento no prazo da competência 07/2020; e,
- Competência 04/2020 para recolhimento no prazo da competência 09/2020)

**\*Não alcança os recolhimentos para terceiros (sistema S)**

# VALORES CONCEDIDOS PELO GOVERNO

## AUXÍLIO EMERGENCIAL

Tratado na Lei nº 13.982, de 2.4.2020 e no Decreto nº 10.316, de 7.4.2020, que regulamenta a respectiva Lei e **Concedido pelo período de 3 meses aos elegíveis (trabalhadores informais).**

## BENEFÍCIO EMERGENCIAL MENSAL (Trabalhador Intermitente Formalizado)

Tratado tanto na Lei nº 13.982, de 2.4.2020 e no Decreto nº 10.316, de 7.4.2020, que regulamenta a respectiva Lei, como no Art. 18 da MP nº 936, de 01.04.2020

**Concedido pelo período de 3 meses aos trabalhadores com contrato na modalidade intermitente formalizado até a data 1.4.2020.**

## BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Tratado na MP 936, de 1.4.2020,

**objetiva compensar parte do valor que o trabalhador deixar de receber por redução de jornada e salário e ou suspensão temporária do contrato de trabalho:**

# VALORES CONCEDIDOS PELO GOVERNO

**AUXÍLIO EMERGENCIAL** (Lei nº 13.982, de 2.4.2020 e Decreto nº 10.316, de 7.4.2020)

Decreto nº 10.316, de 7.4.2020

Art. 3º O **auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00** (seiscentos reais), será concedido pelo **período de três meses**, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, **ao trabalhador que, cumulativamente:**

I - tenha **mais de dezoito anos de idade;**

II - **não tenha emprego formal ativo;**

III - **não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;**

IV - tenha **renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;**

V - no ano de **2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70** (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - **exerça atividade na condição de:.....**

# VALORES CONCEDIDOS PELO GOVERNO

**AUXÍLIO EMERGENCIAL** (Lei nº 13.982, de 2.4.2020 e Decreto nº 10.316, de 7.4.2020)

VI - exerça atividade na condição de:.....

- a) **Microempreendedor Individual - MEI**, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou
- b) **contribuinte individual** do Regime Geral de Previdência Social e **que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991; ou
- c) **trabalhador informal**, seja empregado, **autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo**, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput .

IV - tenha **renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo** ou **renda familiar mensal total de até três salários mínimos**;

Nota: de acordo com o Art. 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”, **também são considerados trabalhadores informais o empregado**, inclusive o intermitente, **que prestem serviços nos termos dos Arts. 3º e 443 da CLT sem formalização dos respectivos contratos.**



# VALORES CONCEDIDOS PELO GOVERNO

**AUXÍLIO EMERGENCIAL** (Lei nº 13.982, de 2.4.2020 e Decreto nº 10.316, de 7.4.2020)

Decreto nº 10.316, de 7.4.2020

Art. 3º O **auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00** (seiscentos reais), será concedido pelo **período de três meses**, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, **ao trabalhador que, cumulativamente:**

§ 1º **Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial**, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º **A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio**, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

## **Formalizado**

I - **com contrato de trabalho formalizado** até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, **ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto;** e

## **Não Formalizado**

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º **fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.**



# MP 927, de 22.03.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **TELETRABALHO**

A **critério do empregador poderá alterar o regime presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao presencial.** (Art. 4º)

**Empresa deve notificar** o trabalhador **com antecedência de 48 horas** e, entendo, **inclusive no retorno ao regime presencial.** (Art. 4º, § 2º)

O **contrato escrito (acordo individual escrito) deverá dispor** sobre responsabilidades aquisição e manutenção de equipamentos e infraestrutura e, reembolso de despesas arcadas pelo empregado. (Art. 4º, § 3º)

O **contrato escrito** (acordo individual escrito) **será firmado previamente ou no prazo de 30 dias da data da mudança.** (Art. 4º, § 3º)

# MP 927, de 22.03.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **TELETRABALHO**

Se o empregado não possuir os equipamento e infraestrutura:

**O empregador poderá fornecer equipamentos em comodato e pagar por serviços de infraestrutura.**

(Art. 4º, § 4º, Inciso I)

**Na impossibilidade do oferecimento de equipamento em regime de comodato, a jornada normal será computada como “Tempo a disposição do trabalhador”,** ou seja, jornada normal. (Art. 4º, § 4º, Inciso II)

CLT, Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

**O uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada normal de trabalho não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou se sobreaviso, exceto se houver previsão contratual.** (Art. 4º, § 5º)

**É permitida a adoção do respectivo regime de trabalho para estagiários e aprendizes** (Art. 5º)

# MP 927, de 22.03.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

O empregador poderá antecipar férias, com pré-aviso de 48 horas (Art. 6º). Isto vale, tanto para férias vencidas como a vencer (período aquisitivo em curso) (inciso II do Art. 6º).

Os empregados não podem gozar férias em períodos inferiores a 5 dias corridos (Inciso I, § 1º, Art. 6º)

Também período aquisitivos futuros podem ser concedidos aos empregados. Mas, neste caso há necessidade de acordo individual escrito. (Inciso II, § 1º, Art. 6º)

O empregador deverá priorizar o gozo de férias dos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus. (§ 3º, Art. 6º)

O empregador poderá optar pelo pagamento do adicional de um terço de férias, até a data em que é devida a gratificação natalina (Art. 8º)

O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador e, ao pagamento respectivo, é aplicável o prazo a que se refere o caput do Art. 8º. . (Parágrafo único do Art. 8º).

# MP 927, de 22.03.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS**

Quanto a férias coletivas, durante o estado de calamidade pública estabelecido no artigo 1º da respectiva MP, são as seguintes alterações:

**Não há necessidade, de comunicação prévia, nem ao Ministério da Economia, nem aos sindicatos representativos das categorias profissionais, bastando, tão somente, pela empresa, a notificação aos empregados com no mínimo 48 horas de antecedência.** (Art. 12 da MP nº 927, DE 2020).

Além disso, **ficam sem efeitos as restrições previstas no parágrafo 1º do Art. 139 da CLT, tanto impossibilidade de concessão férias em mais de 2 períodos de gozo anuais, quanto a restrição de gozo em quantidade inferior a 10 dias corridos.** (Art. 11 da MP nº 927, DE 2020).

# MP 927, de 22.03.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS**

- A) Antecipar, sem a necessidade de acordo escrito, os feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas;** (Art. 13 da MP 927, DE 2020)
- B) Antecipar, mediante acordo individual escrito, os feriados religiosos;** e, (§ 2º do Art. 13 da MP 927, DE 2020)
- C) Os feriados antecipados, podem ser utilizados na compensação do saldo de banco de horas.** (Art. 13 e respectivos §§ 1º e 2º da MP 927, DE 2020)

# MP 927, de 22.03.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- BANCO DE HORAS

Primeiramente a MP **autoriza a interrupção das atividades pelo empregador**; (Art. 14.)

**Autoriza** a constituição de **regime especial de compensação de jornada através de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, por meio de acordo coletivo ou individual formal**, para **compensação no prazo de até 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública**; (Art. 14)

Nota: entendemos que a possibilidade de banco de horas para compensação no prazo de 18 meses, atende muito mais as empresas que, neste momento, precisam aumentar a jornada de trabalho de seus empregados, como, por exemplo, as empresas de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares e de serviços essenciais, que tratam os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º do DECRETO nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020 que regulamenta a LEI nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

**Quanto à compensação de tempo para recuperação do período interrompido, poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, limitada a dez horas diárias.** (§ 1º, Art. 14)

Por fim, esclarece que a **compensação do saldo de horas (negativos)** poderá ser **determinada pelo Empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.** (§ 2º, Art. 14)



# MP 927, de 22.03.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

### Exames médicos ocupacionais

**Suspendeu a realização dos exames médicos ocupacionais, admissional, periódico, de retorno ao trabalho e de mudança de função, durante o estado de calamidade pública** e, possibilitou a dispensa do exame demissional caso o último exame realizado pelo trabalhador tenha ocorrido a menos de 180 dias. (Art. 15 e respectivo § 3º)

Nota: Atualmente em conformidade com a NR 7, os exames *demissionais*, são necessários se o anterior tenha ocorrido a mais de 135 dias para as empresas de grau de risco 1 e 2 e, a mais de 90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4.

Entretanto, **determinou que, após 60 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, todos os exames suspensos deverão ser realizados.** (§ 1º do Art. 15)

# MP 927, de 22.03.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

### **Exames médicos ocupacionais**

**A critério do médico coordenador do PCMSO, caso ele entenda que prorrogação representa risco para o empregado, indicará ao empregador a necessidade de sua realização.** (§ 2º do Art. 15)

Desta forma, percebemos que a suspensão dos exames, na verdade, está nas mãos do médico coordenador do PCMSO.

**Quanto aos novos contratados**, cujo exame admissional deverá ser realizado no prazo de 60 dias a partir da suspensão do estado de calamidade pública, **se não estiverem aptos, entendemos, devem observar o mesmo tratamento dados aos trabalhadores considerados inaptos no momento dos exames periódicos.**

# MP 927, de 22.03.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

### Treinamentos obrigatórios

**Durante a o estado de calamidade pública, fica suspensa a realização de treinamentos obrigatórios periódicos e eventuais**, previstos em NRs, dos atuais empregados. (Art. 16)

Notas:

atentar para o fato de que, as realizações dos **treinamentos iniciais não foram suspensas**.

durante o estado de calamidade pública a que se refere o Art. 1º da respectiva MP, **os treinamentos obrigatórios poderão ser realizados na modalidade a distância**. Entretanto, **cabará ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança**. (§ 2º do Art. 16)

também chamamos a atenção para o fato de que, **a autorização para a realização dos treinamentos obrigatórios na modalidade a distância**, prevista no § 2º do Art. 15, **não contempla os treinamentos iniciais**.

**os treinamentos** periódicos e eventuais não realizados, **devem ser realizados em até 90 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública**. (§ 1º do Art. 16)



# MP 927, de 22.03.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

### **CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidente**

De acordo com o Art. 17 da respectiva MP, **“As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos”**.

# MP 927, de 22.03.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **Diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**

A MP 927, DE 2020, através do Art. 19. suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente e, através do Art. 20 e respectivo parágrafo primeiro, possibilita o recolhimento das respectivas parcelas em até 6 vezes, sem multa e os encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, DE 1900, a partir de julho de 2020, com vencimento sempre no sétimo dia do mês.

# MP 936, de 1.04.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

**Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda** e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### **Institui e Normatiza**

**O pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o Benefício Emergencial Mensal**

### **Autoriza**

**a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho**

# MP 936, de 1.04.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

### BENEFÍCIO EMERGENCIAL MENSAL (Trabalhador Intermitente Formalizado)

Tratado tanto na Lei nº 13.982, de 2.4.2020 e no Decreto nº 10.316, de 7.4.2020, que regulamenta a respectiva Lei, como no Art. 18 da MP nº 936, de 01.04.2020

MP 936, de 2020

Art. 18. O empregado com contrato **de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória**, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, **fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.**

Dúvida?

#### **Intermitente com contrato em outra modalidade:**

No caso do trabalhador com um ou mais contrato de trabalho na modalidade intermitente, mas, que tenha outro contrato, em modalidade distinta de intermitente, fica a dúvida se poderá receber, além do valor de R\$ 600,00, o benefício referente ao contrato nesta outra modalidade. De nossa parte, entendemos, é devido, pois, a exclusão de que trata o parágrafo 3º do Art. 18 é específica para mais de um contrato intermitente.

# MP 936, de 1.04.2020

MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

## BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Tratado na MP 936, de 1.4.2020,

**Objetiva compensar parte do valor que o trabalhador deixar de receber:**

- a) **Em percentual variável por até 90 dias em razão de redução de jornada e de salário; ou,**
- b) **por até 60 dias em razão de suspensão temporária do contrato de trabalho.**

**Empregado com dois ou mais empregos**

Os empregados com mais de um emprego **poderá receber cumulativamente o benefício para cada vínculo com redução ou suspensão.** (Art. 6º, § 1º)

# MP 936, de 1.04.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

### AJUDA COMPENSATÓRIA

O **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda** pode ser acumulado com o pagamento, pelo empregador de **ajuda compensatória mensal**, tanto em razão da **redução de jornada e salário**, como em razão de **suspensão do contrato**. (Art. 9º)

Empresa que em 2019 auferiu receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 **só poderá suspender o contrato mediante pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do salário do empregado**, durante o período de suspensão pactuado, observado o conteúdo do Art. 9º. (Art. 8º, § 5º)

# MP 936, de 1.04.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

### AJUDA COMPENSATÓRIA

#### Quanto a ajuda compensatória devemos observar:

- Deverá ter o valor definido no acordo individual ou pactuado em negociação coletiva; Art. 9º, § 1º, inciso I)
- Terá natureza indenizatória; (Art. 9º, § 1º, inciso II)
- Não integrará a base de cálculo do imposto de renda (fonte e ajuste anual), da contribuição previdenciária; do FGTS; e (Art. 9º, § 1º, incisos III ao V)
- Poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do IR da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

# MP 936, de 1.04.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

### Redução proporcional de Jornada e de Salário durante o estado de calamidade pública

Pode ser pactuada por **até 90 dias**, diretamente entre empregador e empregado **através de acordo individual escrito ou convenção ou acordo coletivo para empregados com salário até R\$ 3.135,00** ou, para **empregados com diploma de nível superior e salário igual ou superior a R\$ 12.202,12** (2 x 6.101,06 que é o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS) (Art. 7º e seu inciso II e, Art. 12, Incisos I e II)

Para os **demais empregados** ou seja, com salário acima de R\$ 3.135,00, inclusive acima de R\$ 12.202,12 que não tenha diploma de nível superior, **obrigatoriamente será pactuado através de Convenção ou Acordo Coletivo, exceto quanto a redução de jornada e de salário de 25% que poderá ser pactuado por acordo individual.** (Art. 7º e seu inciso II e, Art. 12, Incisos I e II)

Pode ser pactuada a redução observado um dos seguintes percentuais: (Art. 7º e seu inciso III e alíneas)

- a) 25%, Benefício Emergencial de 25%;
- b) 50%, Benefício Emergencial de 50%;
- c) 70%, Benefício Emergencial de 75%;

# MP 936, de 1.04.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

### Redução proporcional de Jornada e de Salário durante o estado de calamidade pública

**Através de convenção ou acordo coletivo podem ser pactuados percentuais distintos dos acima**, observado o seguinte:  
(Art.11, § 2º)

Redução de Jornada e Salário Inferior a 25%, sem direito ao Benefício Emergencial; (Art.11, § 2º, inciso I)

Redução de Jornada e salário entre 25% e 49%, Benefício Emergencial de 25%; (Art.11, § 2º, inciso II)

Redução de Jornada e salário entre 50% e 69%, Benefício Emergencial de 50%; e, (Art.11, § 2º, inciso III)

Redução de Jornada e salário superior a 70%, Benefício Emergencial de 70%. (Art.11, § 2º, inciso IV)

# MP 936, de 1.04.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

### Redução proporcional de Jornada e de Salário durante o estado de calamidade pública

#### Convenções ou acordos coletivos celebrados anteriormente

As **convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados** para adequação de seus termos, **no prazo de dez dias corridos**, contado da data de publicação desta Medida Provisória. (Art. 11, § 3º)

#### Comunicação de acordos individuais aos Sindicatos

Os **acordos individuais** de redução de jornada e salário ou de suspensão **devem ser** comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral **no prazo de 10 dias corridos**. (Art. 11, § 4º)

# MP 936, de 1.04.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

### Redução proporcional de Jornada e de Salário durante o estado de calamidade pública

### Restabelecimento da Jornada e Salário anteriores

A jornada e salário anteriores serão restabelecidos no prazo de 2 dias corridos, contado: (Art. 7º, parágrafo único e seus incisos I ao III)

Da data da cessação do estado de calamidade pública;

Da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e da redução pactuado; ou,

Da data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

# MP 936, de 1.04.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

### Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

#### Quanto ao pactuado, deve-se observar

Pode ser **pactuado por no máximo 60 dias através de acordo individual escrito, podendo ser fracionado em dois períodos de 30 dias.** (Art. 8º e Respectivo § 1º)

#### Durante o pacto o empregado

- fará jus a todos os **benefícios concedidos** pelo empregador; (Art. 8º, § 1º, inciso I)
- ficará **autorizado a recolher para RGPS na qualidade de segurado facultativo** (Art. 8º, § 1º, inciso II)

**O contrato será restabelecido no prazo de 2 dias corridos, contado:** (Art. 8º, § 3º, incisos I ao III)

- da cessação do estado de calamidade pública;
- da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou
- da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de
- antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

#### Descaracterização da suspensão temporária do contrato

Se durante o respectivo período o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância. (Art. 8º, § 1º)

# MP 936, de 1.04.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

### Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

**Penalizações que o empregador estará sujeito nos casos da descaracterização:** (Art. 8º, § 1º, incisos I ao III)

- pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;
- penalidades previstas na legislação em vigor; e (ver nota abaixo)
- sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

# MP 936, de 1.04.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

### Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

#### Quanto a ajuda compensatória devemos observar:

- Deverá ter o valor definido no acordo individual ou pactuado em negociação coletiva; Art. 9º, § 1º, inciso I)
- Terá natureza indenizatória; (Art. 9º, § 1º, inciso II)
- Não integrará a base de cálculo do imposto de renda (fonte e ajuste anual), da contribuição previdenciária; do FGTS; e (Art. 9º, § 1º, incisos III ao V)
- Poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do IR da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Nota: de acordo com o § 2º do Art. 9º, “Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º”.

# MP 936, de 1.04.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

### Garantia provisória do emprego

Fica reconhecida a **garantia provisória** no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda por redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho, conforme segue: (Art. 10)

**durante o período acordado de redução** da jornada de trabalho e de salário **ou de suspensão temporária do contrato** de trabalho; e (Art. 10, Inciso I)

**após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão** temporária do contrato de trabalho, **por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão**. (Art. 10, Inciso II)

# MP 936, de 1.04.2020

## MEDIDAS TRABALHISTAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

### Garantia provisória do emprego

**Indenização no caso de dispensa sem justa causa durante a garantia provisória (Tanto em casos de Redução como Suspensão)**

Além das parcelas rescisórias previstas na legislação, sujeitará o empregador ao pagamento de: (Art. 10, § 1º)

**50% do salário** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória, **no caso de redução de jornada e salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%**; (Art. 10, § 1º; inciso I)

**75% do salário** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória, **no caso de redução de jornada e salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%**; (Art. 10, § 1º; inciso II)

**100% do salário** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória, **no caso de redução de jornada e salário em percentual superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato**.  
(Art. 10, § 1º; inciso III)

Nota: **não se aplica** aos casos de **pedido de dispensa** ou **justa causa** (Art. 10, § 2º)

# MP 944, de 3.04.2020

## PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS **Empréstimo pagar Folha de Pagamento**)

- **Beneficiários do programa**

Empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito cuja receita bruta calculada com base no exercício de 2019 esteja entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões. (Arts 1º e 2º)

- **Finalidade do Programa**

**Pagamento da folha salarial dos empregados**, abrangendo a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas **ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado (R\$ 2.090,00)**. (Inciso I, § 1º, Art. 2º)

- **Taxa, prazo e Carência**

Taxa de juros de **3,5% ao ano** sobre o valor concedido; (Inciso I, Art 5º)

Prazo de **36 meses** para o pagamento; e (Inciso II, Art 5º)

Carência de **6 meses** para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período. (Inciso III, Art 5º)

# APRESENTADORES



**Isabela Perazza**

Diretora da GCCA Brasil  
Global Cold Chain Alliance



**Odair Fantoni**

Consultor Especialista em Direito do Trabalho